ACÓRDÃO - AC00 - 1090/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3924/2021
PROTOCOLO	: 2098352
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADA	: TÂNIA MARA CARLOS CUSTÓDIO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DISPONIBILIDADES DE CAIXA – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS ENCAMINHADOS – NOTAS EXPLICATIVAS CONCEITUAIS – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012- LO-TCE/MS, e aplicada a sanção de multa ao responsável, em razão da escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS), que decorrente da ausência de base documental para a escrituração das disponibilidades de caixa, além da expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2020**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Itaporã- MS**, gestão da Sra. **Tânia Mara Carlos Custódio**, Ordenadora de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput, inciso VIII, da mesma lei, consubstanciado no ato de gestão de escrituração de modo irregular; pela aplicação de **multa** de **15 (quinze) UFERMS**, à gestora, Sra. **Tânia Mara Carlos Custódio**, Ordenadora de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a prática escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS); pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaporã- MS para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s)

de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades; pela **recomendação** ao atual gestor atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaporã- MS para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Itaporã**, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. Tânia Mara Carlos Custódio, ordenadora de despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A Divisão de Fiscalização, em exame inicial da matéria (ANA – FTCA-6722/2022, fls. 187-202), concluiu pelos achados insertos à fl. 196-197. A Procuradoria de Contas emitiu seu parecer pela irregularidade (PAR - 1ª PRC – 11910/2023, fls. 206-209).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Segundo a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASPs): Balanço Orçamentário (fls. 74-76), Balanço Financeiro (fls. 77-78), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 81-82) e Balanço Patrimonial (fls. 79-80).

Da análise dos autos constata-se que as Demonstrações Contábeis demonstraram os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	838.700,06
Despesa	2.046.247,08
Resultado Orçamentária	**(1.207.547,02)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fls. 33 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 34.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 1.207.547,02, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 74-76). O resultado orçamentário deficitário foi compensado pelo recebimento de transferências financeiras no valor de R$ 1.784.135,56 (Balanço Financeiro – fl.77- 78).

O resultado financeiro do exercício totalizou R$ 611.531,27, demonstrando um aumento das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro. Os pontos de controle mencionados à fl.200 demonstram a consistência dos dados registrados no Balanço Financeiro.

O resultado patrimonial foi positivo e totalizou R$ 603.067,90 (fls. 79-80). A apuração do resultado patrimonial refletiu na apuração do Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 1.053.644,26. Assim, verifico que os pontos de controle que determinam a consistência da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial (fl. 200-201) foram considerados atendidos pela equipe técnica.

Contudo, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (fls. 187-202), o Parecer da Procuradoria de Contas (fls. 206-209) e as justificativas e documentos (fls. 228-264;266) apresentadas pelo gestor, constata-se a existência das seguintes inconsistências as quais passo a decidir:

Impropriedade/ irregularidade	**Critérios**	**Análise da Área Técnica**	**Ministério Público de Contas**	**Defesa**	**Conselheiro Relator**
Remessa intempestiva de balancetes mensais por meio do SISTEMA E-CONTAS	Art. 45 da Resolução TCE/MS nº 88/2018	Remessa dos Balancetes dos meses de maio e junho – Fora do Prazo (fl. 196)	Opina pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012. (fl. 208)	Informa que o atraso se deu por falhas ocorridas no sistema contábil (fl. 228)	Tendo em vista que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. **RECOMENDAÇÃO**
Ausência de documentos de remessa obrigatória: - Ato de nomeação dos responsáveis, incluindo contador e controlador interno; - Ausência de decretos de abertura	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, subitem 2.2.1,	A prestação de Contas Anual de Gestão não foi instruída com os documentos regulares exigidos (fl. 189)		Encaminha a Portaria de nomeação do responsável técnico contábil (fl. 231-232); do ordenador de despesa (fl. 233); do controlador interno (fl. 234);	A par da manifestação da área técnica e da resposta do gestor verifico que as contas em tela **se encontram parcialmente instruídas** com os documentos de

de créditos adicionais (Decretos n. 14, 40, 55); - Ausência do Relatório de gestão orçamentária e financeira (foi enviado o relatório de gestão do Fundo Mun. dos Direitos da Criança e do Adolescente); - Ausência de Extratos Bancários (Banco do Brasil – Ag. 2175- X: Conta 12480-X – R$ 85,90; Conta 13319-1 – R$ 207.237,60; Conta 13628-X – R$ - 501,33; Conta 16898-X – R$ -0,02)				cópia dos decretos nº 14 e 55 (fls. 236-239); e relatório de gestão (fls. 241-245);	remessa obrigatória, haja vista a ausência **de parte** dos extratos bancários. Contudo, quanto a este item, entendo que tal irregularidade configura ausência de base documental para a escrituração contábil, que será tratada em tópico específico, razão pela qual entendo suficiente à emissão de **RECOMENDAÇÃO.**
- Anexo 14 Balanço Patrimonial contendo informações do exercício atual e anterior, atendendo a nova estrutura da STN.	Art. 43, § 2º da Lei 4320/64, c/c MCASP 8ª edição, Parte V, item 4, subitem 4.2.4	Divergência no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (fl. 196)		Encaminha Balanço Patrimonial (fls. 257-258);	A par das justificativas e documentos encaminhados (fls. 230;257-258) entendo que cabe **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de que passe a adotar o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público na íntegra, preenchendo adequadamente os quadros anexos, sob pena de, em exercícios mais recentes, restar configurada a escrituração de modo irregular. (AC-00-592/2024 (TC3663/2021); AC00-373/2024 (TC 3004/2020); AC00-151/2024 (TC3607/2022))
-Anexo 17 Demonstrativo da Dívida Flutuante (inscrição de depósitos restituíveis – Baixa por cancelamento não confere com o valor (coluna receita) do Balanço Financeiro;	NBC TSP – Estrutura Conceitual, itens 3.21 a 3.25 - Comparabilidade	Divergência entre o Anexo 13 e o Anexo 17 acerca dos valores de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (fl. 197)		Encaminha o Balanço Financeiro (fls. 255-256) e Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 261-262).	A par das justificativas e documentos encaminhados (fls. 255-256,261-262) entendo suficiente a **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para que evidencie em Notas Explicativas informações relevantes ou divergentes

					constantes nas DCASP.
Notas Explicativas Conceituais	MCASP 8ª edição, Parte V, subitens 2.3; 3,3; 4,3;5,3; e 6,3, c/c NBC TSP – Estrutura Conceitual – subitem 2.28 – Informação Explicativa.	Notas Explicativas não destacaram informações relevantes (fl. 197)		Encaminha Notas Explicativas (fls. 246-251);	Verifico que o gestor encaminhou (fls. 230;246-251) justificativas e novas Notas Explicativas, devidamente publicadas em veículo oficial. Sendo assim, entendo suficiente a **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para que passe a aprimorar, elaborar e publicar as NEs, conforme dispõe o MCASP.
Extratos Bancários	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, subitem 2.2.1, letra "B", nº 27	Ausência de Extratos do Banco do Brasil – Ag. 2175-X: Conta 12480-X – R$ 85,90; Conta 13319-1 – R$ 207.237,60; Conta 13628-X – R$ - 501,33; Conta 16898-X – R$ -0,02		Informa o envio de extratos (fls. 229), todavia não foram carreados aos autos.	A par da resposta do gestor, verifico que não houve encaminhamento de extratos das contas bancárias Banco do Brasil – Ag. 2175-X: Conta 12480-X – R$ 85,90; Conta 13319-1 – R$ 207.237,60; Conta 13628-X – R$ - 501,33; Conta 16898-X – R$ -0,02, tornando inviável a apuração do saldo de caixa. Sendo assim restou configurada a **INFRAÇÃO** disposta no art. 42, VIII, da LC n. 160/2012.

1) Das razões ensejadoras de irregularidade das contas e de ressalvas

A área técnica (fl.196-197) e a Procuradoria de Contas (fl.208-209) pugnaram pela irregularidade das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaporã, haja vista a identificação de impropriedades e irregularidades nas contas em análise, dentre as quais incluem remessa intempestiva de balancetes mensais de envio obrigatório, prestação de contas parcialmente instruídas com as peças exigidas e escrituração de modo irregular das DCASP.

Pois bem, realizada a intimação aos jurisdicionados (fls. 211-212), constato o saneamento de parte dos apontamentos iniciais, conforme evidencia o quadro acima, contudo, verifico que os gestores deixaram de apresentar os extratos bancários das contas Banco do Brasil – Ag. 2175-X, Conta 12480-X – R$ 85,90; Conta 13319-1 – R$ 207.237,60; Conta 13628-X – R$ - 501,33; Conta 16898-X – R$ -0,02.

Segundo apurou a equipe técnica desta Corte de Contas (fl.194), o valor do caixa e equivalentes perfaz a monta de R$ 1.053.658,64, não correspondendo ao valor

apurado pelo somatório dos extratos e conciliações bancárias encaminhados inicialmente pelo gestor (fls. 100-150). Verifico ainda que, em resposta à intimação, o gestor se manifesta (fl. 229-230) informando o encaminhamento dos extratos bancários solicitados. Todavia, as peças não foram carreadas aos autos.

Neste contexto, entendo que resta configurada a infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS, em razão da ausência de base documental para a escrituração das disponibilidades de caixa, **resultando na irregularidade das contas de gestão em tela** e **aplicação de multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2020, do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaporã- MS, gestão da Sra. Tânia Mara Carlos Custódio, Ordenadora de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput, inciso VIII, da mesma lei, consubstanciado no ato de gestão de escrituração de modo irregular;

2. Pela aplicação de **MULTA** de 15 (quinze) UFERMS, à gestora, Sra. Tânia Mara Carlos Custódio, Ordenadora de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a prática escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS);

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaporã- MS para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaporã- MS para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

5. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa à gestora e pelas recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST /MRMAM